

## Re: Esclarecimento

Terça, Março 30, 2021 09:18 -03



FHEMIG PARCERIA [parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br)

Para

Janaina Soares

Cco

Marina Gregorio Coimbra Cristo

Prezada,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado em nome da entidade Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, **seguem respostas para os questionamentos realizados:**

1 - A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

**RESPOSTA: Os critérios “2.5 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com até 135 leitos” e “2.6 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com mais de 135 leitos” do ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são 2 (dois) dentre 11 (onze) critérios objetivos que visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, em diferentes aspectos. Dessa forma, a avaliação realizada por meio desses critérios não pode se dar de forma isolada dos demais critérios previstos no Anexo II.**

2- A existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outras estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

**RESPOSTA: Não. Conforme ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são estabelecidos 2 (dois) critérios relacionados à gestão da qualidade: “2.3 - Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, Nível 2 ou Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” e “2.4 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente”. Tais critérios visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, na implantação de sistemas de gestão da qualidade em unidades de saúde.**

3 - É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

**RESPOSTA: Não. O processo de seleção pública, Edital Fhemig 01/2021, visa selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, nos termos da Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº 47.553 de 2018. Portanto, não trata-se de processo licitatório.**

A citada Lei determina que poderá qualificar-se como Organização Social e, portanto, celebrar Contrato de Gestão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas elencadas em seu art. 43, e que atendam aos demais requisitos nela previstos.

Conforme item 4.1 do Edital:

**“4.1. Poderão participar do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão quaisquer entidades sem fins lucrativos, exceto aquelas que:**

- a) estejam em cumprimento de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;
- b) estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;
- c) tenham pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública;
- d) tenham perdido a qualificação como Organização Social do Estado de Minas Gerais pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018, enquanto perdurar o impedimento de que trata o §2º do art. 57 da mesma lei;
- e) sejam enquadradas nas hipóteses do art. 45 e do parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018;”

Conforme Art. 45 da Lei 23.081/2018:

**Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43:**

- I – a sociedade empresária;**
- II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;**
- III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;**
- IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;**
- V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;**
- VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;**
- VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;**
- VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;**
- IX – a cooperativa;**
- X – a fundação pública;**
- XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;**
- XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;**
- XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.**

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

**RESPOSTA: A resposta anterior foi uma negativa.**

Atenciosamente,

**Assessoria de Parcerias**

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais  
Governo do Estado de Minas Gerais

Em Sexta, Março 26, 2021 08:53 -03, Janaina Soares <[fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com)> escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

De: Janaina Soares <[fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com)>

Data: qua., 17 de mar. de 2021 às 17:00

Assunto: Esclarecimento

Para: [parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br) <[parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br)>

Prezados, boa tarde!

A Fundação instituto clínico Juiz de Fora cnpj 21.565.783/0001-20 representada por seu diretor Olamir Rossini Júnior vem mui respeitosamente fazer estas indagações e solicitar as respostas por e-mail [fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com) :

1 - A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

2- a existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outra estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

3- É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

Att,

--

**Janaina Soares**

--

**Fenix Assessoria Contábil**  
**(32) 3216-1125**  
[fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com)

--

**Fenix Assessoria Contábil**  
**(32) 3216-1125**  
[fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com)

## Re: Esclarecimento

Sexta, Março 19, 2021 17:10 -03



FHEMIG PARCERIA [parceria@fhemig.mg.gov.br](mailto:parceria@fhemig.mg.gov.br)

Para

Janaina Soares

Cco

Marina Gregorio Coimbra Cristo

---

Prezada Janaína,

O EDITAL FHEMIG Nº 01/2021, nos itens 5.4.1 e 5.4.2 determina a forma de envio de pedidos de esclarecimento em relação ao documento supracitado, como pode ser observado abaixo:

*“5.4.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail parceria@emig.mg.gov.br.*

*5.4.2. Os interessados deverão se identificar (CNPJ e razão social, se pessoa jurídica, ou nome e CPF, se pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (e-mail) nos respectivos pedidos de esclarecimentos ou de impugnação eventualmente encaminhados à Fhemig.”*

Tendo em vista que as informações elencadas no item 5.4.2 não foram disponibilizadas no e-mail enviado a esta Assessoria de Parcerias, solicitamos que está situação seja regularizada para que os questionamentos sejam respondidos.

Atenciosamente,

**Assessoria de Parcerias**

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig

Governo do Estado de Minas Gerais

**Em Quarta, Março 17, 2021 17:00 -03, Janaina Soares <fenixacontabil@gmail.com> escreveu:**

**Prezados, boa tarde!**

**A Fundação instituto clínico Juiz de Fora vem mui respeitosamente fazer estas indagações:**

**1 - A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.**

**2- a existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em**

determinadas condições proporcionadas por outra estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

3- É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

**Att,**

--

Janaina Soares

--

Fenix Assessoria Contábil  
(32) 3216-1125  
[fenixacontabil@gmail.com](mailto:fenixacontabil@gmail.com)